



PROPOSIÇÃO Nº 088/2025

Espécie: **INDICAÇÃO**

"EMENTA: "Indica ao Sr. prefeito Municipal a necessidade de cumprimento da Evolução Funcional do profissional do Magistério pela VIA NÃO ACADÊMICA, bem como pugna pelo aumento da quantidade de docentes liberados para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, com fulcro nos artigos 28 ao 51 do Plano de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Capistrano - PCCR/MAG".

Sr. Presidente,

Senhoras Vereadoras e

Senhores vereadores,

O **VEREADOR DR. WARNEY BARROS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno do Parlamento Municipal, vem **REQUERER**, na forma regimental, e após ouvido e aprovado pelo Plenário e pelos nobres Edis, que seja dirigida respectiva INDICAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Bezerra Saraiva e ao Excelentíssimo secretário da Educação Municipal, Sr. José Andrade Gonçalves Costa, requerendo, como medida de lidima justiça, encaminhar ao Poder Legislativo Municipal salutar Projeto de Lei que **"Disponha sobre a sobre a ementa supramencionada"**.



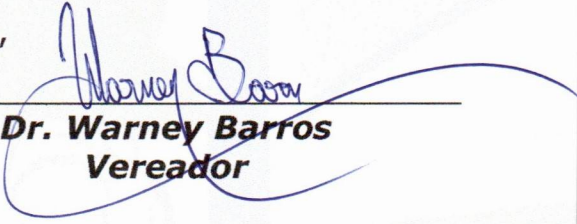


JUSTIFICAÇÃO

ORAL, EM PLENÁRIO

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE, em 14 de
outubro de 2025.

Atenciosamente,



Dr. Warney Barros
Vereador



LEI Nº 950/2011.

"Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Capistrano - PCCR/MAG e Adota Outras Providências".

TÍTULO IV
Do Desenvolvimento do Servidor na Carreira
CAPÍTULO I
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior, da mesma classe ou em classes imediatamente superiores, mediante formação acadêmica, e de uma referência para outra, imediatamente superior, mediante a avaliação de indicadores e de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do Magistério.

Art. 29. O integrante da carreira do Magistério poderá passar para nível superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

I- Evolução Funcional Via Acadêmica (Promoção), considerado o fator formação acadêmica obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação e formação;

II- Evolução Funcional Via não Acadêmica (Progressão), considerados os fatores relacionados à experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional na sua respectiva área de atuação e formação.

Art. 30. A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar a Evolução pela Via Acadêmica e Não Acadêmica, inclusive quanto ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção I
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA

Art. 31. Considera-se Evolução Funcional pela Via Acadêmica a passagem do profissional do Magistério de uma classe para outra ou em classes imediatamente superiores, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação e formação, comprovada por certidão ou diploma.

Art. 32. A Evolução Funcional pela Via Acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação e formação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Seção II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 35. A Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica (progressão), dar-se-á de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecido o critério de merecimento, mediante avaliação de desempenho do profissional do magistério, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 36. O interstício para a concessão da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica ocorrerá a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do profissional do Magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior, e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I - for afastado para o trato de interesses particulares;
- II - for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III - estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV - estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
- V - estiver desempenhando mandato eletivo;
- VI - estiver afastado para cursar pós-graduação *stricto sensu*;

VII - for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;

VIII - for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;

IX - estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;

X - for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

XI - for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 37. Na Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica serão beneficiados os ocupantes de cargos/funções de mesma denominação e referência, correspondente a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes, em cada referência, atendido o critério de merecimento, com fundamento no desempenho no trabalho avaliado anualmente, formação continuada em instituições credenciadas, avaliação periódica de aferição de conhecimentos na sua área de atuação e formação, além de outros fatores devidos pela Comissão de Gestão da Carreira - CGC.

§1º A Evolução pela Via Não Acadêmica terá início a partir de janeiro de 2011 e sua efetivação ocorrerá em janeiro de 2013.

§2º Será de 2% (dois por cento) o diferencial entre cada referência.

Art. 38. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira - CGC, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme art. 76 desta Lei.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho realizada pela Comissão de Gestão e Carreira - CGC deve considerar todas as dimensões do trabalho dos servidores, especialmente a análise dos seguintes critérios:

I - dedicação ao serviço;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

- IV - aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;
- V - domínio do conteúdo;
- VI - comportamento ético;
- VII - presteza e disponibilidade de atendimento;
- VIII - criatividade, organização e disciplina no cumprimento da função;
- IX - zelo ao patrimônio público;
- X - aperfeiçoamento Profissional;
- XI - relacionamento interpessoal;
- XII - eficiência;
- XIII - IDEB da Escola em que trabalha;
- XIV - outros critérios a serem determinados.

Art. 40. A Avaliação de Desempenho, realizada também para apurar os fatores de atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, os indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado por Ato do Poder Executivo;

§ 2º - Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 80 (oitenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º - Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º -. Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 41. A definição de critérios e procedimentos específicos para o Sistema de Avaliação de Desempenho far-se-á em regulamentação própria a ser realizada no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei, com acompanhamento da Comissão de Gestão de Carreira - CGC.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. A Qualificação Profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos, além daqueles estabelecidos nas diretrizes curriculares nacionais de formação:

I - sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

II - associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

III - aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

IV - aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

Art. 43. A Qualificação Profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 44. A Secretaria de Educação deverá promover, preferencialmente, em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação, bem como a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

Art. 45. As horas de trabalho pedagógicas coletivas deverão ser utilizadas como momento de formação do profissional da educação;

Art. 46. Os cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

§ 1º - O tempo necessário para realização da especialização ou aperfeiçoamento será de 18 (dezoito) meses, incluindo crédito e monografia.

§ 2º - É vedada a licença ou afastamento para participação em cursos de pós-graduação Lato Sensu.

§ 3º - Será concedido um período de 30 (trinta) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Monografia, Tese ou Dissertação, tempo este a ser deduzido do período de licença prêmio.

Art. 47. Os cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior nacionais e estrangeiras, credenciadas/reconhecidas pelo Ministério da Educação, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

§ 1º - O docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em regime regular, terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 03 (três) anos para o Mestrado;

II - Até 04 (quatro) anos para o Doutorado;

III - Até 06 (seis) anos para o Mestrado/Doutorado.

§ 2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por um ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente e plano de formação elaborado pela Secretaria de Educação, quanto a liberação de profissionais para esta formação.

Art. 48. Compete a Comissão de Gestão da Carreira - CGC encaminhar para análise e homologação do Poder Executivo Municipal o afastamento do profissional do Magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do titular da Secretaria de Educação e do Diretor de Unidade Escolar em que o docente leciona.

Art. 49. O docente liberado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso,

para acompanhamento e avaliação do setor competente da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. A liberação remunerada prevista neste artigo deverá ficar limitada a 05 (cinco) profissionais simultaneamente.

Art. 50. O profissional do Magistério afastado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 51. O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes decorrido período de tempo igual ou que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.